



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141140 - DF (2026/0000114-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE : HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO
ADVOGADA : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
AGRAVADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007511

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS APÓS PENHORA E AVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL SEM PEDIDO DO CREDOR. ADJUDICAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. MENOR ONEROSIDADE. ÔBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de forma clara, coerente e suficiente as questões necessárias ao deslinde, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. Inovação recursal configurada quanto à legislação distrital, além de inviabilidade de análise de direito local em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 280/STF.

3. Ausência de julgamento *extra petita*: após penhora e avaliação, os atos de expropriação independem de pedido específico do credor (CPC, art. 875); o art. 880 do CPC confere apenas a opção quanto à forma da alienação, sem condicionar sua realização a requerimento.

4. A pretensão de adjudicação parcial exige demonstração da divisibilidade do imóvel e a compatibilidade com a penhora e avaliação realizadas; a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) não se aplica de forma isolada, devendo harmonizar-se com a efetividade e com o procedimento legal executivo, não autorizando a imposição de modalidade expropriatória juridicamente inviável pelas circunstâncias do caso.

6. A alegada violação ao art. 876 do CPC não pode ser apreciada sem nova valoração de elementos concretos (valor de avaliação, concorrência entre legitimados), o que excede os limites cognitivos do recurso especial.

7. Dissídio jurisprudencial não se configura apto a abrir a via especial quando a controvérsia está assentada em peculiaridades fáticas específicas e o paradigma não guarda identidade quanto à adjudicação parcial.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141140 - DF (2026/0000114-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**
AGRAVANTE : **HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO**
ADVOGADA : **MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936**
AGRAVADO : **CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**
ADVOGADA : **CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007511**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS APÓS PENHORA E AVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL SEM PEDIDO DO CREDOR. ADJUDICAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. MENOR ONEROSIDADE. ÔBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de forma clara, coerente e suficiente as questões necessárias ao deslinde, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. Inovação recursal configurada quanto à legislação distrital, além de inviabilidade de análise de direito local em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 280/STF.

3. Ausência de julgamento *extra petita*: após penhora e avaliação, os atos de expropriação independem de pedido específico do credor (CPC, art. 875); o art. 880 do CPC confere apenas a opção quanto à forma da alienação, sem condicionar sua realização a requerimento.

4. A pretensão de adjudicação parcial exige demonstração da divisibilidade do imóvel e a compatibilidade com a penhora e avaliação realizadas; a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) não se aplica de forma isolada, devendo harmonizar-se com a efetividade e com o procedimento legal executivo, não autorizando a imposição de modalidade expropriatória juridicamente inviável pelas circunstâncias do caso.

6. A alegada violação ao art. 876 do CPC não pode ser apreciada sem nova valoração de elementos concretos (valor de avaliação, concorrência entre legitimados), o que excede os limites cognitivos do recurso especial.

7. Dissídio jurisprudencial não se configura apto a abrir a via especial quando a controvérsia está assentada em peculiaridades fáticas específicas e o paradigma não guarda identidade quanto à adjudicação parcial.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Hélio Mauro Umbelino Lobo e Maria Aida Teixeira Rodrigues da Cunha Lobo, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma Cível do TJDF, proferido em agravo de instrumento oriundo de cumprimento de sentença movido por Carla Rodrigues da Cunha Lobo.

Na origem, após a penhora de imóvel avaliado em R\$ 7.800.000,00, a exequente requereu a adjudicação parcial do bem, no percentual correspondente ao seu crédito. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, ao fundamento de que a penhora recaía sobre a integralidade do imóvel e de que a adjudicação parcial demandaria demonstração da divisibilidade do bem, com eventual desmembramento e nova avaliação. Determinou-se, então, o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Interposto agravo de instrumento pelos executados, o TJDF rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita*, assentando que, nos termos do art. 875 do CPC, realizada a penhora e a avaliação, o juiz deve dar início aos atos de expropriação, independentemente de pedido específico do credor. Em re julgamento determinado por decisão anterior do STJ, a Corte local conheceu integralmente do agravo, mas negou-lhe provimento, mantendo a impossibilidade de adjudicação parcial, por ausência de demonstração da divisibilidade do imóvel e pela existência de outras penhoras incidentes sobre o bem.

Opostos novos embargos de declaração, os executados sustentaram omissão quanto à divisibilidade do imóvel, invocando legislação distrital e a matrícula do bem. A 1ª Turma Cível rejeitou os aclaratórios, afirmando que o acórdão enfrentara a questão da adjudicação parcial e que a tese fundada na Lei Distrital n. 353/1992 e no Decreto n. 17.419/1996 configuraria inovação recursal, por não ter sido anteriormente suscitada.

No recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; aos arts. 141 e 492 do CPC, por julgamento *extra petita*, diante da determinação de alienação judicial sem pedido da exequente; e aos arts. 805, 876, § 1º, e 880 do CPC, ao argumento de que a adjudicação de fração ideal seria medida menos gravosa e mais adequada que o leilão do imóvel. Defendem, ainda, que a Corte local deveria ter considerado a legislação distrital e a possibilidade de fracionamento do bem.

A Presidência do TJDF inadmitiu o recurso especial. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, entendeu que o Tribunal de origem examinou fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Em relação ao julgamento *extra petita* e à impossibilidade de adjudicação parcial, concluiu que a revisão das premissas adotadas pelo acórdão recorrido exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à divisibilidade do imóvel, à forma da penhora, à avaliação e à existência de outras restrições sobre o bem, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual, após a penhora e avaliação de imóvel, foi indeferido pedido de adjudicação parcial formulado pela exequente, determinando-se o prosseguimento dos atos expropriatórios.

O acórdão recorrido examinou, de modo suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, explicitando as razões pelas quais reputou inviável a adjudicação parcial do imóvel e afastando a alegação de julgamento *extra petita*.

A prestação jurisdicional foi entregue com fundamentação inteligível, coerente e apta a revelar o itinerário lógico adotado pelo órgão julgador.

A circunstância de a Corte local não ter acolhido a tese defendida pelos recorrentes não configura omissão, contradição ou obscuridade.

O dever de fundamentação não impõe ao julgador o enfrentamento minucioso de todos os argumentos deduzidos pela parte quando a motivação adotada é suficiente para dirimir a controvérsia. Tampouco há nulidade quando o acórdão, embora contrário ao interesse do recorrente, resolve a questão com base em premissas expressamente declinadas.

No ponto, o Tribunal de origem consignou que a tese fundada na Lei Distrital n. 353/1992 e no Decreto n. 17.419/1996 não havia sido oportunamente suscitada, caracterizando inovação recursal em sede de embargos de declaração.

Assim, a alegação de omissão quanto a tal matéria não se sustenta, pois não há vício integrativo a ser sanado quando a parte pretende, sob o rótulo de omissão, introduzir fundamento novo ou provocar o re julgamento da causa.

Além disso, a análise da legislação distrital invocada pelos recorrentes é inviável em recurso especial.

A competência desta Corte, nessa via, limita-se à interpretação da legislação federal infraconstitucional. A pretensão de demonstrar a divisibilidade do imóvel a partir de normas locais demandaria incursão em direito local, providência vedada pela Súmula 280/STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Também não prospera a alegação de julgamento *extra petita*.

O acórdão recorrido interpretou o art. 875 do CPC no sentido de que, realizadas a penhora e a avaliação, tem início a fase expropriatória da execução por quantia certa, independentemente de requerimento específico do credor para a alienação judicial.

Essa compreensão afasta a apontada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, pois a decisão judicial permaneceu no âmbito da atividade executiva destinada à satisfação do crédito já reconhecido, não tendo concedido bem da vida estranho à execução.

A invocação do art. 880 do CPC, por sua vez, não altera essa conclusão.

A propósito, confirmam-se as disposições do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 141 O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492 É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Tais dispositivos, entretanto, têm por objetivo delimitar o objeto submetido à apreciação jurisdicional, atividade sabidamente inerte.

No entanto, uma vez constituído o título executivo judicial e iniciada a fase de cumprimento de sentença, inexistente empecilho para que o Juízo competente promova a efetivação de atos próprios para a satisfação do crédito perseguido pelo credor, como a arrematação, a adjudicação, a alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 875 do CPC, "Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem."

Nesse sentido, leciona a doutrina que "não há, nessa ordem de ideias, decisão de mérito na ação de execução. A atividade do juiz é prevalentemente prática e material, visando a produzir na situação de fato as modificações necessárias a pô-lo de acordo com a norma jurídica reconhecida e proclamada no título executivo. No processo de conhecimento, o juiz julga (decide); no processo de execução, o juiz realiza (executa)" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. Volume 3. 54.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 186).

Desse modo, tem-se que a expropriação de bens é uma fase procedimental da execução por quantia certa. Portanto, ela ocorre independentemente de pedido do credor.

A esse respeito, veja-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Após a realização da penhora e da avaliação do bem (...) a próxima fase procedimental da execução por quantia certa é a expropriação de bens, que só não ocorrerá no caso concreto se o bem penhorado for dinheiro, porque nesse caso bastará seu levantamento para a satisfação do direito do exequente, e se houver a remição da execução, com seu integral pagamento e consequente extinção. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. 4. ed. Salvador/. Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.490).

A opção a que alude o art. 880 do CPC, portanto, não diz respeito à iniciativa para a realização da alienação, mas sim à forma desta, entre a iniciativa particular ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

Em consequência, estando a irresignação do recorrente ligada à própria realização da alienação - e não à discussão quanto ao modo da venda, entre iniciativa particular e leilão público -, não merece prosperar a alegação de violação ao art. 880 do CPC.

Quanto à adjudicação parcial, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem não afastou a adjudicação parcial por fundamento puramente abstrato.

Ao contrário, decidiu com amparo em elementos concretos dos autos: a penhora incidiu sobre a totalidade do imóvel; a avaliação judicial considerou o bem por inteiro; não se comprovou, no momento processual adequado, a possibilidade de desmembramento; e havia pluralidade de constrações e de credores interessados no mesmo patrimônio.

Essas premissas fáticas são determinantes para o desfecho da controvérsia.

Para acolher a tese dos recorrentes no sentido de que o imóvel seria divisível, de que a fração ideal poderia ser adjudicada sem prejuízo aos demais credores e de que a medida seria menos gravosa do que o leilão, seria indispensável reexaminar a matrícula do imóvel, a natureza da área, a extensão das penhoras, a avaliação judicial, os pedidos formulados pelas partes e a dinâmica processual do cumprimento de sentença.

Tal providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO PELO JUÍZO SEM PEDIDO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO PARCIAL. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL E VERIFICAÇÃO DA CÔMODA DIVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A determinação judicial de alienação do bem penhorado constitui fase procedimental da execução por quantia certa e independe de pedido expresso do credor, conforme o art. 875 do Código de Processo Civil, estando o art. 880 do CPC voltado a permitir ao exequente apenas a opção entre a alienação por iniciativa particular ou por corretor ou leiloeiro público.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o imóvel não seria passível de divisão cômoda e que o art. 872 do CPC só admite a avaliação em partes do imóvel e desmembramento, quando for suscetível de divisão.

Não sendo o bem imóvel suscetível de cômoda divisão, a lei não autoriza a adjudicação parcial, como defende a recorrente, sobretudo quando a penhora e a avaliação do perito se deram em relação ao imóvel inteiro. A pretensão de alterar tal entendimento, para considerar o bem como passível de divisão, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, com óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.261.674/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR DA REVISIONAL.

1. A cláusula penal visa recompor a parte dos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento total ou parcial.

Representa um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes a título de indenização para o caso de descumprimento da obrigação. Precedentes. 1.2. Nesse contexto, em relação à legalidade da cláusula penal prevista contratualmente, cumpre salientar que foi aferida pelas instâncias ordinárias e considerada razoável diante do inadimplemento da obrigação. Dessa forma, modificar tal moldura fática, acerca da desproporcionalidade da referida cláusula penal, demandaria a interpretação da própria cláusula penal a fim de se aferir o seu alcance e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, já debatido exaustivamente nas instâncias ordinárias, atividade sabidamente inviável na via estreita do apelo especial, a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Para derruir o entendimento lançado pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência da demonstração da quitação do valor do contrato para adquirir o direito à adjudicação compulsória e da impossibilidade de adjudicação parcial, seria necessário reexame dos aspectos fáticos da demanda, providência vedada nesta esfera recursal pelo enunciado 7 da súmula desta Casa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.411.082/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

A alegação de afronta ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, também não autoriza o conhecimento do recurso.

Esse princípio não se aplica de forma isolada, nem permite ao executado impor ao juízo modalidade expropriatória que, segundo as instâncias ordinárias, não se mostrou juridicamente viável diante da forma da penhora, da ausência de demonstração da divisibilidade e da existência de credores concorrentes.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, desde que preservada a efetividade da tutela executiva e respeitado o procedimento legal.

No mesmo sentido, a suposta violação ao art. 876 do CPC não pode ser apreciada sem revolvimento do acervo fático-probatório.

O acórdão recorrido concluiu que a adjudicação, na hipótese, deveria observar o valor da avaliação do bem penhorado e as regras aplicáveis à concorrência entre legitimados.

A modificação desse entendimento exigiria nova valoração das circunstâncias do caso concreto, o que excede os limites cognitivos do recurso especial.

Por fim, eventual divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e precedentes invocados pelos recorrentes não é suficiente para abrir a via especial quando a controvérsia está assentada em peculiaridades fáticas específicas.

Transcrevo a ementa do julgado tido como paradigma:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição.

2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 936.254/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9/9/2008, DJe de 7/10/2008.)

O julgado não admitiu a adjudicação de fração ideal, apenas a penhora de fração ideal, o que já ocorreu no processo. Portanto, inservível para o pleito autoral.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem honorários, em razão de se tratar de decisão oriunda de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.141.140 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0000114-6

Número de Origem:

07125452820198070001

07395168220218070000

202203877251

7125452820198070001

7395168220218070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVANTE : HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO

ADVOGADA : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936

AGRAVADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF007511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026